



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

Fls 1/1

198/57

CAIXA Nº
4 08
SETOR DE ARQUIVO

Assunto: av. prévio, indenização, férias.

DISTRIBUIÇÃO

x.P. 29.8.57

RECLAMANTE:- Benedito Marciano Cordeiro

RECLAMADO:- Irmãos Bello Ltda.

AUDIÊNCIA:- dia 19-8-57 às 14 horas.

M. T. I. C. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7/5 2/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho de 1957

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento

de Goiânia, Benedito Marciano Cordeiro,

Reclamante

operário, casado, brasileiro,

Profissão

Estado civil

Nacionalidade

Rua P-6, setor dos Funcionários associado do Sindicato

Residência

portador da C. P. - N. 7829, série 60ª, e apresentou a seguinte reclama-

ção contra Irmãos Bello Ltda.

Reclamado

, domiciliado n rua P-20 S/N, Setor dos

Atividade

Rua e número

Funcionários:

Rua e número

Que foi contratado, nesta Capital, no dia 16 de maio de 1955, para trabalhar para o reclamado em uma má-

quina de beneficiar arroz, ganhando Cr\$ 1.600,00 mensais;

Que a partir de 1º de agosto de 1956 passou a ganhar Cr\$ 2.400,00 mensais;

Que gozou um período de férias;

Que no dia 11 de julho do corrente ano foi dispensado dos seus serviços, sem motivo e sem que recebesse aviso prévio, indenização, férias, a que teria direito.

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Em _____ de _____ de 1957
foi apresentado ao Sr. Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento
o Sr. _____, brasileiro, _____, residente em _____
Estado de _____, nº _____, apresentando a seguinte reclamação:

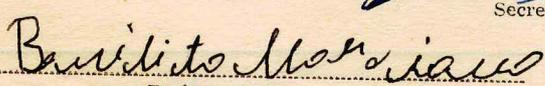
Assim sendo, pede que esta Junta condene o reclamado a
lhe pagar a importância de Cr\$ 8.800,00, sendo Cr\$ 2.400,00
de aviso prévio, Cr\$ 4.800,00 de indenização e Cr\$ 1.600,00
de férias.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes tes-
temunhas:

Nome	Endereço
_____	_____
Nome	Endereço
_____	_____
Nome	Endereço
_____	_____

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim
assinado e também pelo Reclamante.


Secretário


Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

#153
SA

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 19 de agosto de 1957, às 14 horas, para a realização da audiência e que nesta data foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Oficial de Justiça para ciência da designação.

Goiânia, 20 de julho de 1957

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

SR. IRMÃOS BELLO LTDA.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Benedito Maricano Cordeiro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na Praça Cívica nº 9
(rua e número), às 14 (quatorze) horas do
dia 19 (dezenove) do mês de agosto de 1957, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 19 de julho de 1957

Secretário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls 17
244
F

Remessa a Luzões Bello Ltda, em 22 de julho de 1957

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Not. de Reclamação

Apresentada por Benedito
Marcos Pardini, cuja audiência
foi designada para 19/8/57
às 14 horas.

RECEBI em 22 de Julho de 1957

[Signature]

Luzões Bello Ltda.

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

fls. 6
J. M. de

1.º testemunho do reclamante.

Josué Braz, brasileiro, solteiro, operário braçal, 26 anos de idade, residente no matadouro velho, neste. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante foi dispensado por haver se recusado ao cumprimento de uma ordem de serviço dada pelo empregador; que interpelado por isso pelo patrão, o reclamante respondeu-lhe com expressões altamente grosseiras, que por isso mesmo deixam de ser transcritas literalmente neste depoimento; que a ordem abusada pelo reclamante se referia a um serviço habitualmente feito pelo mesmo e por todos os demais empregados de sua categoria, inclusive o depoente; que anteriormente, quando transportava sacos de arroz, o reclamante já havia respondido ao patrão de maneira grosseira e incompatível com as normas que devem imperar nas empresas no trato entre empregado e empregador; que de outra feita, havendo o reclamado advertido o depoente e o reclamante, que então proferiam em local de trabalho palavras obscenas, o reclamante respondeu-lhe indisciplinadamente, da seguinte forma: "Já merdeu, recolhe as presas"; isto dirigindo-se ao mesmo reclamado; que assistiu a uma conversa entre a parte, depois da dispensa do reclamante, na qual este se confessou ao patrão arrependido de suas faltas, pedindo-lhe que perdoasse uma sua dívida de cinco mil e tantos cruzeiros, propondo em troca plena e geral quitação ao empregador; que o reclamado aceitou essa proposta, que foi reduzida a escrito pelo Contador Wady Cecilio e livremente assinada pelo reclamante; que o reclamante, por ocasião desses atos de indisciplina, foi sempre repreendido severamente pelo patrão; que o depoente é empregado do reclamado, em quem reconhece um bom empregador. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assino com o Presidente depois de lido e chegado conforme. Eu, J. M. de Magalhães secretário, o subscrevi.

Ante o Revisor da Akta e Secy.
Jozuel Braz

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury de Silva e Souza, e dos Srs. Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores e Hilton Paranhos dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Benedito Marciano Cordeiro, reclamante e Irmãos Bello Ltda. reclamado. Presentes as partes, o reclamado na pessoa do Sr. Osires Bello, acompanhado do Dr. Joviro Rocha, brasileiro, solteiro, advogado a quem o Sr. Osires deu os poderes da clausula ad iudicium, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado, que, através de seu ilustrado patrono, deduziu sua defesa dizendo que o reclamante foi dispensado da firma por ter praticado falta grave, prevista na letra h do art. 482, da C.L.T.; que o reclamante recusou-se a cumprir uma ordem dada pelo reclamado no sentido de fazer determinado serviço, que normalmente estava acostumado a fazer, tendo ainda respondido grasseiramente ao mesmo reclamado; que, anteriormente o reclamante já havia sido repreendido por duas vezes, por motivo de indisciplina, não sendo despedido daquelas vezes, por excessiva liberalidade do reclamado e por consideração à família numerosa do reclamante; que o reclamante só tem direito às férias reclamada; que, contudo, o reclamante, arrependendo-se da indisciplina praticada, voltou ao estabelecimento reclamado e propôs a este assinar um termo de quitação em troca da dívida que possuía na firma no valor de Cr\$ 5.162,00; que o reclamado aceitou a proposta e fez o acôrdo, ficando o reclamante perdoado da dívida, depois de assinar, livremente um termo de plena e geral quitação; que, pelas razões expostas, espera que esta Junta faça Justiça, julgando improcedente a reclamação.

Proposta a conciliação pelo Dr. Juiz Presidente não quiseram as partes entrar em acôrdo.

Interpelado pelo M.M. Dr. Juiz Presidente, respondeu o reclamante que reconhece a dívida alegada.

Apregoadada uma testemunha do reclamante, foi interrogada sobre o objeto da presente reclamação e reduzido a termo o seu

Res. 8
29/11

depoimento.

A seguir o Dr. Juiz Presidente perguntou o reclamante se possuía mais testemunhas, tendo respondido que não, pois, a pessoa que acabara de depôr é a única capaz de falar sem favorecer nem a um, nem a outro.

O reclamado declarou que a testemunha ouvida era também sua e que não havia mais testemunhas a apresentar.

Dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais nada disse.

Com a palavra o reclamado para o mesmo fim disse que bem provadas ficaram as alegações do reclamado, isto é, que o reclamante praticou ato de indisciplina, sendo por isso dispensado; que o reclamante devia à firma e que assinou livremente um termo de quitação; que, não assistindo ao reclamante qualquer direito, espera que a Egrégia Junta julgue improcedente a reclamação, por ser de Justiça.

Propôs, então, o Dr. Juiz Presidente aos Srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

Na presente reclamatória, Benedito Marciano Cordeiro pede contra Irmãos Bello Ltda. o pagamento de aviso prévio, indenização e férias. O reclamado contestou o pedido, alegando que a dispensa fôra motivada por ato de indisciplina e que as férias não são devidas, já que lhe era o reclamante devedor de importância maior, dívida essa que perdoou em troca de quitação ampla e geral que exibiu em audiência.

Isto posto:

Considerando que o reclamante confessou em audiência que era devedor ao reclamado de importância de cinco mil e tantos cruzeiros e que foi pelo credor perdoado de tal débito;

Considerando haver o reclamante reconhecido a autenticidade de quitação que firmou, apenas alegando que o fez sob coação;

Considerando que a única testemunha ouvida, aliás do reclamante e por êle considerada idônea e insuspeita, tornou certa a prática, pelo mesmo, de atos de indisciplina, capazes de justificar a rescisão contratual:

Resolve a Junta, por unanimidade, julgar a reclamação improcedente e condenar o reclamante ao pagamento das custas,

no valor de Cr\$ 478,00, já incluído o sêlo de educação e saúde.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. Vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

José Alair Martins Batista
Dr. José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

M.M. Juiz Presidente:

Venceu, hoje, o prazo de 70 dias para recurso da decisão supra, bem como para pagamento das custas por parte do reclamante. Ganha, entretanto, o reclamante o novo selo de sêlo de salário mínimo, confor-

